



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

REF. TC - 00004116.989.18-7

PROCESSO LEGISLATIVO que Dispõe sobre o julgamento das Contas do Município de Estrela d'Oeste, referentes ao exercício de 2018, consubstanciadas no TC - 004116.989.18-7, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Antes de passarmos à análise das contas, destacamos que a gestão orçamentária e financeira do exercício de 2018 coube ao **Sr. Marcos Antônio Saes Lopes** (CPF - 974.197.968-15), Prefeito do Município de Estrela d'Oeste.

A Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento ao disposto no Artigo 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal, após analisar minuciosamente as Contas da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2018, sobre elas emite o seguinte parecer:-

A competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da **Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas**. Este último, apenas emite parecer prévio opinativo, mas não julga as contas dos prefeitos.

O artigo 31 da Constituição Federal dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Legislativo Municipal, mediante controle externo e que compete ao referido poder o julgamento da prestação de contas do Executivo, citamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Na mesma esteira, simetricamente estabelece a Lei Orgânica do Município, no artigo 30, inciso VIII, alínea "a" que o julgamento das contas é de competência exclusiva do Poder Legislativo e que parecer do E. Tribunal de Contas deixará de prevalecer por voto de dois terços dos membros da Casa.

O julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas emite opinião, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o assunto definindo que a competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, citamos: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10/08/2016) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos; e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

Desta feita, é de se dizer que as contas do exercício de 2018 receberam parecer favorável da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, asseverando que o Executivo Municipal cumpriu as obrigações legais e constitucionais, ressaltando apenas algumas recomendações de cunho formal: Ensino: 31,26%; FUNDEB: 100%; Magistério: 76,62%. Pessoal: 48,34%. Saúde: 23,56%; Execução Orçamentária: Superávit de 2,07%.

Como demonstrado nos autos e no lúcido parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os principais tópicos e fundamentos que devem balizar e nortear a gestão financeira/orçamentária da administração municipal foram todos cumpridos e se mostraram satisfatório a boa gestão financeira e orçamentária do município.

Os autos revelam que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no Ensino, Magistério, FUNDEB, Saúde e de Pessoal.



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

A atuação da Administração em áreas vitais, como a saúde, onde os investimentos atingiram o percentual de 23,56% da receita e transferência de impostos, bem como a aplicação de 31% das receitas oriundas de impostos no ensino, há de ser ressaltada.

A despesa com pessoal ficou dentro limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal. A gestão orçamentária e financeira, apesar de algumas falhas, se mostrou confiável e satisfatória, não havendo qualquer apontamento de prejuízo ou danos ao erário e patrimônio público.

Verifica-se, de forma muito clara, que as questões de maior relevância na análise das contas, sob a ótica dos princípios da unidade, da universalidade e dos consagrados princípios constantes no artigo 37 da Constituição Federal, se apresentam em ordem. As pequenas folhas foram relevadas pelos Técnicos e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Posto isso, entendendo que as contas em questão merecem aprovação e, em atendimento ao disposto na parte final do artigo 149, do Regimento Interno Casa, esta Comissão apresenta em frente o **Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2020**, propondo a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a conseqüente aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, relativo ao exercício financeiro de 2018.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste/SP, 12 de novembro de 2020.


José Luiz Sandim Pereira Filho
Relator


Gino Severiano dos Santos
Presidente


Miguel Marques
Membro

ESTRELA D'OESTE